



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000426525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340426-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são agravantes RAFAEL CABETTE RIBEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LENITA CARABETT RIBEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2340426-10.2024.8.26.0000

Agravantes: Rafael Cabette Ribeiro e Lenita Carabett Ribeiro

Agravado: Bradesco Saúde S/A

(Voto n° 42,789)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE CONCEDEU EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À OPERADORA O CUSTEIO DO MEDICAMENTO E DOS TRATAMENTOS INDICADOS, NA REDE CREDENCIADA, OU A REALIZAÇÃO DE REEMBOLSO DO TRATAMENTO NA REDE PARTICULAR, OBSERVADOS OS LIMITES CONTRATUAIS - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - CABIMENTO - EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO APTO A FORNECER O TRATAMENTO OU DE INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO, O REEMBOLSO DEVE SER INTEGRAL - REEMBOLSO PARCIAL LIMITADO À HIPÓTESE DO CONSUMIDOR OPTAR, POR LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, DA REDE PARTICULAR - PRECEDENTE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 45/46, integrada pelas fls. 57 dos autos principais, que, no bojo da ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização, concedeu em parte a tutela de urgência para compelir a operadora de plano de saúde a fornecer ao autor o medicamento descrito na inicial (Afinitor - Everolimus, 2.5mg via oral) e os tratamentos prescritos no laudo médico, em 5 dias, em clínica especializada ou outra similar integrante da rede credenciada, próxima à sua residência, ou reembolse as despesas do infante com tratamentos particulares, observados os limites pecuniários estabelecidos no contrato.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação,

em síntese, de que a operadora indicou duas clínicas incapazes de prestar os atendimentos necessários; em caso de ausência de oferta de clínica adequada na rede credenciada, os reembolsos do tratamento na rede particular devem ocorrer sem qualquer limitação contratual; a família não tem condições de arcar com parte do tratamento apenas com o reembolso parcial, havendo risco de desamparo da criança; não há risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão; requer que, caso não haja estabelecimentos aptos a prestarem o atendimento, nos termos da prescrição médica, dentro da rede credenciada, seja a operadora compelida a realizar os reembolsos em seu valor integral.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedida a liminar pretendida (fls. 16/20).

Contrarrazões às fls. 31/43.

A d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento do recurso (fls. 64/68).

Houve oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 24).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "Respeitado o entendimento da i. Magistrada *a quo*, o r. pronunciamento merece reparos.

"A detida análise dos autos revela tratar de ação de

obrigação de fazer, cumulada com indenização, ajuizada por Rafael Cabette Ribeiro, em que autor, diagnosticado com Glioma Pontino Intrínseco Difuso - DIPG (CID 71.7), necessita de medicamento oncológico (Afinitor - Everolimus, 2,5mg), fonoaudiologia com especialização em disfagia e motricidade oral, fisioterapia motora com especialização em técnicas de reabilitação neuromotora, fisioterapia respiratória para re-expansão pulmonar, terapia ocupacional especializada em técnicas de adaptação para atividades diárias, psicomotricidade com abordagem de integração sensorial e motora, psicologia e acompanhamento regular com psiquiatra da infância e adolescência.

"A MM^a Juíza concedeu em parte a tutela de urgência, determinando à requerida a autorização para realização do tratamento e fornecimento da medicação, em 5 dias, na rede credenciada ou que reembolse as despesas do infante com tratamentos particulares, observados os limites contratuais (fls. 45/46, origem).

"A par disso, embora a obrigação contratual seja de que a operadora custeie o tratamento do beneficiário dentro da rede credenciada, admitindo-se ressarcimento do tratamento fora da rede em casos excepcionais, como situação de urgência/emergência, com reembolso nos limites contratuais, nos casos de inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, o custeio do tratamento fora da rede deve ser integral.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

"Nesse sentido: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - Tutela de urgência - Paciente portadora de Síndrome da Dor Pélvica Crônica severa e endometriose profunda pélvica (CID10:N80.3) - Indicação médica para realização de cirurgia - Decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora, ora agravante, para determinar à ré que, no prazo de 48 horas, custeie o procedimento cirúrgico na forma prescrita pelo médico, a ser realizado em rede referenciada ou, na falta desta, fora da rede - Ressalva de que, em optando a autora pela rede particular quando lhe houver sido disponibilizada rede credenciada, os reembolsos serão feitos nos limites do contrato - Insurgência da autora - Não acolhimento - Tratamento que deve ser preferencialmente realizado em hospitais credenciados - Somente na hipótese de ausência de hospitais ou profissionais credenciados aptos a prestar o atendimento na forma prescrita pelo médico assistente, é que se justifica o custeio integral dos valores relativos ao tratamento realizado de forma particular, fora da rede credenciada - Eventual falta de confiança da autora nos prestadores/profissionais credenciados que, em princípio, não justifica que se afaste a incidência das cláusulas contratuais - Hipótese em que o custeio do tratamento realizado em clínica não credenciada, caso disponibilizada clínica credenciada apta, deverá ser feito na forma do contrato - Recurso desprovido' (TJSP, 6ª Câm. Dir. Priv., AI 2077372-25.2022.8.26.0000, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 26.04.2022)"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso para que, em caso inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora, o reembolso dos procedimentos seja integral.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica